



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1070766-80.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO DA SILVA PASSOS - DF48400, RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF11134, INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF15083, RENATO DEILANE VERAS FREIRE - DF29486, LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS - DF42769 e DAYANE ANDRADE RICARDO - DF30444

POLO PASSIVO: -----

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL contra -----, com o objetivo de condenar a “parte ré a pagar ao Requerente o valor de R\$ 479,61 (quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), que corresponde à anuidades, multas, juros e correção monetária até o efetivo pagamento”.

É o relatório. DECIDO.

II

Busca a OAB/DF, por meio desta ação pelo procedimento comum, obter provimento condenatório da parte ré, advogado regularmente inscrito em seus quadros, a pagar-lhe a quantia relativa a anuidades vencidas, conforme demonstrativo de débitos que instrui a inicial.

O caso é de extinção do processo, por ausência de interesse processual da parte autora.

Sabe-se que o interesse de agir pressupõe, além do binômio utilidade/necessidade, a adequação do instrumento utilizado ao objetivo visado. Assim, para que se caracterize o interesse processual, é imprescindível não apenas que o provimento judicial se mostre necessário para concretizar a pretensão e que seja útil ao demandante, mas que seja viabilizado sobretudo por meio do instrumento jurídico adequado a veicular a pretensão.

O CPC, no art. 784, XII, dispõe que são títulos executivos extrajudiciais “todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir eficácia executiva”.

A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB, no art. 46, parágrafo único, atribui expressamente à certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito decorrente de anuidades e multas, a eficácia de título executivo extrajudicial.

j d i l i i l i d b d

Da conjugação dos preceitos, conclui-se com tranquilidade que a cobrança que a parte autora pretende

implementar, por via desta ação pelo procedimento comum e baseada em certidão de dívida ativa passada pela Diretoria da OAB/DF, deve ser viabilizada diretamente pelo procedimento executivo, na forma da lei processual civil.

Não se vislumbra, portanto, qualquer interesse da parte autora ao propor esta ação pelo procedimento comum, visando à obtenção de provimento condenatório, ou seja, a formação de título executivo judicial, se a própria lei atribui ao documento que instrui a inicial essa eficácia executiva.

E, ainda que assim não fosse, a ausência de interesse da parte autora é ex lege, pois, na forma da Lei nº 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, art. 8º, “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Sobre a submissão da OAB ao preceito legal, já decidiu o C. STJ que a entidade, apesar de sua natureza jurídica sui generis, deve ser considerada como entidade representativa de classe, razão pela qual se sujeita ao art. 8º da referida lei, conforme se observa do julgado abaixo, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

.1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional".

Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7 A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

8. Recurso Especial não provido.

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Como o objeto da ação se limita à quantia abaixo do patamar mínimo fixado em lei (quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), forçoso reconhecer que, sob essa perspectiva, falece também interesse processual à parte autora em buscar a condenação pretendida, que não poderá ser executada por expressa previsão legal.

Por fim, este Juízo não desconhece a existência da previsão do art. 785 do CPC, porém ela não se aplica à hipótese. A admissibilidade de uma ação de conhecimento, para quem já possui título executivo extrajudicial, apenas seria de se admitir quando, após a formação do título judicial, a fase executiva pudesse ser deflagrada, o que não ocorre neste caso específico. Em suma, a movimentação da máquina jurisdicional seria inócua para o fim pretendido. Ademais, a jurisprudência tem mitigado o alcance da referida regra, para admitir a ação de conhecimento somente quando paira alguma dúvida sobre a liquidez e a exigibilidade do título extrajudicial:

“O acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, acerca do qual, nos termos do art. 625-E, parágrafo único, CLT, não paira qualquer dúvida acerca da liquidez e exigibilidade, afastando-se, nesse caso específico, o art. 785 do CPC” (*TRT – 11, RO 00005169320175110001, Rel. JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE, p. 27.08.2018*).

Concluo, portanto, ser a parte autora carecedora do direito de ação.

III

ISTO POSTO, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Custas isentas. Sem honorários, pois não houve resistência à pretensão.

Intimem-se.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para respondê-la no prazo legal. Após, os autos deverão seguir para o TRF1.

Transitando em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

BRASÍLIA, 11 de março de 2021.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara

Assinado eletronicamente por: **DIANA MARIA WANDERLEIA SILVA**
15/03/2021 13:08:48

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 475782552
475782552



210315130848063000004

IMPRIMIR

GERAR PDF